EMENDA ADITIVA N° 6 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 40/2017

ALTERA O ART. 2º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 40/2017 PARA FINS DE ADICIONAR O §3º AO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR 29, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2003.

Art. 1º. O art. 2º do Projeto de Lei Complementar passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Ficam acrescidos ao artigo 2º os incisos IV e V; ao artigo 4º os incisos XXI, XXII, XXIII; ao inciso X, e ao § 9º o inciso III do artigo 8º; ao artigo 9º os incisos I e II; ao artigo 12 o § 6º, inciso I, II e III e §7º; o §3º ao artigo 20; ao artigo 26 o § 1º, incisos I, II e III e o § 2º; ao artigo 29 o § 1º incisos I,II e III e o § 2º; ao artigo 29-A incisos I e II e parágrafo único; ao artigo 34 o § 2º; ao artigo 40 os §§ 2º e 3º, incisos I e II; e a lista de serviços e alíquotas anexa à Lei Complementar nº 29, de 09 de dezembro de 2003, com as seguintes redações:

Art. 2º ...

IV - serviços de construção civil prestados para a própria pessoa, e não para terceiros, inclusive quando executada sob regime de mutirão para construção de habitação de interesse social, sem uso de mão de obra remunerada;

V - execução de obra de construção civil, por imobiliária ou incorporadora, em imóvel de sua propriedade, mediante mão de obra própria, ainda que destinada a posterior revenda.

Art. 4º ...

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços.

(...)

Art. 8º ...

(...)

X - o proprietário do imóvel e o dono da obra, pelo imposto incidente sobre os serviços tomados de execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica, inclusive terraplenagem e concretagem, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, previstos, respectivamente, nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços anexa.

(...)

§ 9º ...

III - os registradores, cartorários, tabeliões e oficiais das serventias extrajudiciais.

(...)

Art. 9º ...

I - não estiver regularmente estabelecido com alvará de licença, localização e funcionamento no município;

II - deixar de emitir a nota fiscal de serviços, o recibo provisório de serviços, ou outro documento previsto em regulamento.

(...)

Art. 12 ...

§ 6º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, não são dedutíveis os materiais adquiridos:

I – através de recibos, ou por meio de Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente;

II – por meio de nota fiscal em que não conste o local da obra;

III – posteriormente à emissão da nota fiscal da qual é efetuado o abatimento.

§ 7º Inclui-se na base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços descritos no item 21.01 da lista de serviços anexa, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

(...)

Art. 20 ...

§ 3º - As sociedades referidas no caput, caso assim optarem no prazo regulamentar, ficarão sujeitas ao pagamento do

imposto na forma do artigo anterior, ainda que enquadradas no recolhimento simplificado de tributos – SIMPLES.

(...)

Art. 26 ...

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os contribuintes sujeitos ao recolhimento do imposto nas formas previstas nos artigos 19 e 20 desta lei e no artigo 11 da Lei Complementar 167, de 15 de março de 2010, cujo recolhimento deve ser realizado:

I - até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, quando o contribuinte optar pelo recolhimento integral do imposto;

II - em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, devendo a primeira ser paga no prazo previsto no inciso anterior, caso o contribuinte opte pelo recolhimento parcelado;

III - em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, devendo a primeira ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao deferimento da inscrição municipal, no caso de contribuinte em início de atividades, não podendo a última parcela ter seu vencimento após o último dia útil do exercício.

§ 2º Quando o imposto for apurado por estimativa, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá fixar prazo para recolhimento distinto do previsto no caput deste artigo, podendo determinar inclusive que se faça antecipadamente à ocorrência do fato gerador.
(...)

Art. 29 ...

§ 1º A fazenda municipal arbitrará o valor do ISSQN incidente sobre os serviços prestados no decorrer da obra, quando:

I - não forem apresentados em sua totalidade os documentos contábeis, fiscais ou outros relacionados à obra, necessários à apuração do imposto;

II - os registros contábeis ou fiscais consignados nos documentos apresentados não refletirem com precisão as operações relativas à obra;

III - não for possível individualizar os registros da obra nos documentos contábeis e fiscais ou nos demais documentos apresentados.

§ 2º Quando o valor do ISSQN for apurado por meio de arbitramento, deverão ser deduzidos os recolhimentos já efetuados, desde que tais recolhimentos refiram-se aos mesmos serviços considerados no arbitramento.

Art. 29-A. A Certidão de Habite-se somente será emitida mediante comprovação:

I - do recolhimento das taxas e preços públicos relacionados aos serviços e procedimentos necessários à

sua emissão;

II - da apresentação dos documentos e informações requeridos pela fazenda municipal, necessários à apuração do ISSQN relacionado aos serviços prestados na obra;

Parágrafo Único. O ISSQN relativo à obra, quando lançado de ofício, poderá ser recolhido em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, com juros de 1% ao mês sobre o saldo devedor, não podendo o valor de cada parcela ser inferior ao equivalente a 2 UFM (Unidades Fiscais Municipais), aplicáveis as regras vigentes quanto à inadimplência e cancelamento do parcelamento.
(...)

Art. 34...

(...)

§ 2º Poderão ser instituídas declarações fiscais aos prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados

fora de Itajaí, quando o imposto resultante de suas operações, total ou parcialmente, seja devido a Itajaí.
(...)

Art. 40 ...

§ 2º Os infratores sujeitam-se à multa prevista no artigo 112, XIX, "c", da Lei Complementar 20, de 30 de dezembro de 2002, sem prejuízo de outras sanções porventura aplicáveis.

§ 3º A imposição da multa prevista no parágrafo anterior deste artigo:

I - não exclui a obrigação do infrator de pagar o tributo com incidência de multa moratória, juros e atualização monetária;

II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de emenda aditiva que busca acrescentar o §3º ao art. 20 da Lei Complementar n. 29/03, prevendo a possibilidade daquelas sociedades simples, que prestem serviços de forma pessoal, recolherem o ISSQN de forma fixa, mesmo quando optantes pelo SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar n. 123/2006), uma vez que conforme será demonstrado na sequência, não há vedação ao recolhimento da forma fixa na legislação federal que regulamenta o SIMPLES, além do que a forma diferenciada de tributação encontra respaldo no decreto-lei 406/1968, recepcionado pela nossa Constituição Federal de 1988.

Da análise do sistema tributário brasileiro vê-se que o Constituinte optou por conferir a cada uma das pessoas jurídicas de direito público um campo próprio para instituir seus tributos, sendo esta faculdade denominada de competência tributária. Da Constituição Federal de 1988, A partir do artigo 145, extrai-se um sistema em que cada espécie tributária é alocada à competência de uma ou mais pessoas jurídicas de direito público, cabendo aos municípios, conforme Art. 156, inc. III, instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, cabendo a lei complementar, na forma do inciso III do art. 146 da CRFB/88, a definição dos serviços sobre o qual haverá a incidência.

Neste ponto, insta salientar que anteriormente a criação da Constituição de 1988 o mencionado imposto encontrava-se regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 406 de 1968, que, em razão de ser materialmente compatível com o novo ordenamento, fora recepcionado pela CRFB/88 com o status de lei complementar, no tocante aos artigos que dispunham sobre norma geral de direito tributário.

Posteriormente, com o advento da Lei Complementar n.º 116 de 2003, verificou-se a não revogação dos §§ 1º e 3º do artigo 9º do DL n.º 406/68 (os quais versam sobre a base cálculo e alíquota do ISS para determinados serviços), fazendo com que o Supremo Tribunal Federal em 24 de setembro de 2003, conferisse expressamente a sua recepção pela Constituição Federal de 1988, por meio da Súmula 663, que assim dispõe:

Súmula 663 - Os §§ 1º e 3º do art. 9º do decreto-lei 406/1968 foram recebidos pela constituição.

Assim, apesar da LC n.º 116/03 inovar no ordenamento jurídico, no que concerne ao ISS, revogando, em parte, os dispositivos previstos no DL n.º 406/68, tal legislação se manteve inerte quanto aos excertos do artigo 9º, §§ 1º e 3º descritos nesta legislação.
Importante delimitar que o artigo supracitado, garante e assinala que as sociedades de profissionais que exerçam atividades de natureza intelectual, em caráter pessoal, gozarão da tributação por valores fixos em relação ao ISS, baseando-se, para tanto, no número de profissionais que compõem a sociedade, independente da receita bruta auferida.

Veja-se:

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôsto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

(...)

§ 3° Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1°, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Assim, nos termos dos §§ 1º e 3º, do artigo 9º, do aludido DL n.º 406/68, o ISS das sociedades uniprofissionais deverá ser tributado por meio de alíquotas fixas ou variáveis aplicadas sobre base de cálculo em valor anual fixo, em relação ao número de profissionais que a integram, posto que tal dispositivo foi recepcionado pela CRFB/88 com o status de lei complementar federal.

Acerca da superioridade hierárquica do disposto nos §§ 1º e 3º, do artigo 9º DL n. 406/68, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é de que a legislação municipal deve observar a regra de tributação diferenciada prevista para estes tipos societários, sob pena de ilegalidade (STF - AI: 703982/RJ. Relator: Min. Dias Toffoli. Data de Julgamento: 09/04/2010. Data de Publicação: DJe-070 DIVULG 20/04/2010 PUBLIC 22/04/2010).

No mesmo sentido, já decidiu nosso e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC - AC: 20130697889 SC 2013.069788-9 (Acórdão), Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 19/11/2014, Quarta Câmara de Direito Público; TJ-SC - AC: 20140521992 SC 2014.052199-2 (Acórdão), Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 25/01/2015, Primeira Câmara de Direito Público)

Não obstante à Lei Complementar Federal por recepção (DL n.º 406/68), salienta-se que a própria Lei Complementar Municipal n.º 29/03, de Itajaí (SC), regulamentou (expressamente) a forma de recolhimento do ISS aos serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal, dentre os quais se inclui os serviços advocatícios. Para tanto, infirmou a aludida legislação, que o imposto devido em razão do serviço prestado pelas sociedades uniprofissionais, seria fixo e estabelecido, conforme se depreende nos artigos 19, inciso III, e 20, descritos abaixo:

Art. 19 O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo e estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias: (Regulamentado pelo Decreto nº 10135/2013)

I. sobre serviços prestados por profissionais de nível fundamental o valor do imposto é de 2 UFM/anual;

II. sobre serviços prestados por profissionais de nível médio o valor do imposto é de 4UFM/anual;

III. sobre serviços prestados por profissionais de nível superior o valor do imposto é de 5 UFM/anual;

§ 1º - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2º - Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção.

Art. 20 - Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Regulamentado pelo Decreto nº 10135/2013)

Parágrafo Único. As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais.

§ 1º - As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de atividades consignadas em seus objetos sociais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 197/2011).

§ 2º - Nada obsta o enquadramento para pagamento do ISS por estimativa fixa, a sociedade formada entre profissionais de diversas áreas ou profissões afins, estipulando-se o valor anual do imposto de acordo com os níveis mencionados no artigo 19 desta Lei Complementar, calculado na conformidade com o previsto no caput deste artigo 20. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 197/2011).

Ocorre que, com a alteração do Simples Nacional promovida pela Lei Complementar n.º 147/2014, as atividades antes impedidas de optar por este regime de tributação, tais quais as sociedades advocatícias, foram permitidas a gozar do referido regime de tributação simplificado, sendo que caso o contribuinte opte pela adesão este estará sujeito ao recolhimento do ISSQN de forma variável, permanecendo a legislação federal silente em relação a forma de recolhimento fixa, garantida pelo DL n. 406/68.

Assim, dispõe o art. 18, § 5°-C, alínea VII, da LC n.º 123/2006, ao incluir, por exemplo os serviços advocatícios, no rol Simples Nacional e prever que tais sociedades serão tributadas segundo as alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo IV (da referida lei):

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

[...]

§ 5º-C - Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

[...]

VII - serviços advocatícios

[...]

Em análise a referida tabela, percebe-se que a faixa inicial (receita bruta de até R$ 180.000,00 nos últimos 12 meses) já prevê uma alíquota de 2%, porém, frisa-se, queda-se silente acerca da possibilidade de recolhimento de tal imposto de maneira fixa e anual, conforme, destaca-se, garante o DL n. 406/68.

Assim, na ausência de vedação na legislação federal que trata do regime de tributação SIMPLES NACIONAL, deve ser observada a legislação específica acerca da matéria, em razão da especialidade, sendo que, a Municipalidade vem vedando as adesões daqueles contribuintes que aderem ao SIMPLES NACIONAL e buscam o recolhimento do ISSQN de maneira fixa e anual, o que demonstra a sua necessidade.

SALA DAS SESSÕES, EM 25 DE OUTUBRO DE 2017

FERNANDO MARTINS PEGORINI
VEREADOR - PP

NÍKOLAS REIS MORAES DOS SANTOS
VEREADOR - PDT